



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “e” ao inciso II do *caput* do art. 229 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 229.
.....
II –
.....
e) da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se inclusão da alínea ‘e’ para autorizar a dedução dos valores destinados às provisões técnicas, que são as reservas financeiras obrigatórias instituídas pela ANS, tal qual já previsto atualmente para o PIS/COFINS (art. 3º, § 9º, II da Lei n.º 9.718/19981).

Essas provisões são fundamentais para a sustentabilidade financeira das operadoras, pois asseguram que terão recursos suficientes para cobrir os custos dos serviços de saúde dos usuários.

A inclusão dessa dedução na base de cálculo do IBS e da CBS reconheceria a natureza especial dessas reservas, a sua importância para a estabilidade do setor e garantiria uma tributação mais justa e equilibrada para as operadoras de planos de saúde.



Importante ressaltar que tais provisões, não são recursos que podem ser livremente utilizados, razão pela qual também não compuseram o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS.

Sala da comissão, de .

Senadora Daniella Ribeiro
(PSD - PB)

